



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 325/2020

Processo SEI nº 13.697/2020

Jundiaí, 02 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.242, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil, visualiza-se, sob o aspecto formal, que a **iniciativa para legislar sobre o tema (condições para o exercício de profissões) é privativa da União**, conforme expressa o **art. 22, inciso XVI da Constituição Federal**.

De modo que, relegada aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF), de fato constata-se que a matéria não pode ser assim classificada.

De suma relevância é o destaque para o julgamento de ADI que reconheceu inconstitucional a **Lei Municipal de Jundiaí nº 8.954, de 09.05.18**, que previa a emissão de receitas médicas e odontológicas de forma legível, tendo o Tribunal de Justiça Paulista verificado a interferência direta no exercício das atividades profissionais, sendo a competência privativa da União para legislar sobre *condições para o exercício das profissões*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do Município de Jundiaí, regulamentando "a emissão de receitas médicas e odontológicas" e Lei Municipal nº 4.766, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

07.05.96, a qual "exige nas receitas médicas forma legível". Competência legislativa. Leis municipais disciplinando a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas. Configurada violação à competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício das profissões" (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96. Procedente a ação.

(TJ-SP - ADI: 21512095520188260000 SP 2151209-55.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2018)

Sobre o assunto, transcreve-se

trecho de jurisprudência do STF:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’. 3. **Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre ‘condições para o exercício de profissões’ (CF, art. 22, XVI).** 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, **em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho.** (...) 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. (...) 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.

(ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08).

Verifica-se, ademais, violação ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Maior, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A lei referida no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

preceito constitucional é, sem dúvida, lei federal aplicável nacionalmente, sob pena de admitirem-se diferenças quanto aos requisitos ou condições para o exercício da atividade de acordo com as regras de cada ente federativo. Essa é a lição de José Afonso da Silva (*Comentário Contextual à Constituição*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108):

“O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões’ (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões.”

10/10/2014 pelo STF:

Vale citar, ainda, decisão da ADI 4387, publicada em

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que **estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.** Precedentes. **A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.** 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Conforme salientado por Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, 2º v., p. 77):

“Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: ‘observadas as qualificações profissionais que a lei exigir’. Para obviar este inconveniente é necessário que esta faculdade seja sempre exercida nos termos constitucionais. Em primeiro lugar, é necessário que exista lei da União, excetuadas as hipóteses dos servidores públicos estaduais e municipais. A situação destes contudo será examinada na parte própria desta Constituição. Cuida-se de matéria de estrita reserva legal, é dizer: sem qualquer possibilidade de outros atos normativos do Legislativo ou Executivo virem a lhe fazer as vezes”

O segundo argumento pelo qual a proposta não encontra condições de seguimento refere-se à **incursão no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública**, quanto na própria reserva de Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes.

Tem sido considerada, na jurisprudência predominante, inconstitucional a lei local, de iniciativa parlamentar, que obriga a expedição, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada, a prescrição digitada, datilografada, ou escrita manualmente em letra de forma, de receitas médicas ou odontológicas, **por se situar a matéria tanto no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, quanto na própria reserva de Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, "2"; e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo)**.

Angariando elementos de nossa atual jurisprudência, cita-se os excertos abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PATOS. LEI Nº 5.252/2019 DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS de forma legível E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE

FORMAL. **PROCEDÊNCIA.** Por se tratar de matéria eminentemente administrativa oriunda de projeto do Poder Legislativo, lei municipal que dispõe sobre a criação de normas para expedição de receitas médicas e odontológicas de forma legível e dá outras providências, apresenta vício de iniciativa com violação aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

ADI 0812631-85.2019.8.15.0000. TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas. Tribunal Pleno. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. **Julgamento em 28/10/2020.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE SINOP N.º 2.715, DE 02 DE JULHO DE 2019 - OBRIGAÇÃO DE EXPEDIR RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR NOS POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAIS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. **É inconstitucional lei do Município de Sinop, de iniciativa parlamentar, que obriga a expedição, nos postos de saúde, hospitais e consultórios médicos da rede pública ou privada, à prescrição digitada de receitas médicas ou odontológicas, por se tratar de matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, quanto na reserva de Administração, corolário do princípio da Separação de Poderes.** (TJ-MT - ADI:

10170680220198110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

21/05/2020, Órgão Especial, **Data de Publicação:**
20/08/2020.

De mais a mais, convém observar que o **art. 46, incisos IV e V c/c art. 72, inc. XII, da Lei Orgânica do Município**, confere competência privativa do Poder Executivo para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da Administração, além da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Neste caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, atingindo, assim, a redação constitucional do art. 2º, quando versa sobre a independência dos Poderes.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto que contrário ao princípio da legalidade:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Diante do exposto, parece-nos que afigura-se ilegal e inconstitucional quanto à iniciativa, razão pela qual sugerimos o **VETO TOTAL** do mesmo, com fulcro na transgressão aos **arts. 1º, 2º, 18 e 22, inciso XVI da Constituição Federal; arts. 1º, 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, item "a", e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e arts. 46, incisos IV e V c/c 72, inc. XII, da Lei Orgânica do Município.**

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA